



Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

**LEI COMPLEMENTAR Nº 782/2021.
DE 08 DE JUNHO DE 2021.**

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE TESTE DE ALCOOLEMIA NO AMBÍTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE FLORÍNEA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 009/1992 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Florínea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o teste de alcoolemia no âmbito da administração pública municipal de Florínea, com a finalidade de estabelecer e regulamentar a aferição de concentração de álcool no organismo dos funcionários e prestadores de serviço da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Para a realização do teste de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, será utilizado aparelho de ar alveolar (etilômetro), regularmente aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 3º. O teste será realizado por profissional de enfermagem lotado na Secretaria Municipal de Higiene e Saúde do município.

Art. 4º. Efetuado o teste, qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeitará o funcionário à penalidade estatuída na Lei nº 009/92, de 16 de abril de 1992 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea.

Art. 5º. Uma vez solicitada e em sendo detectado no teste de alcoolemia, concentração de álcool superior à 0 (zero) decigramas por litro de sangue, será garantido ao funcionário surpreendido, contraprova, através de exame sanguíneo.

Art. 6º. Em caso de recusa do funcionário na realização do teste de alcoolemia por etilômetro, será requisitado o suporte do profissional médico vinculado à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, que dentre outras provas em direito admitidas, aferirá os seguintes e notórios sinais de embriaguez:

I – Quanto à aparência: sonolência; vermelhidão ocular; vômito; soluços; desordem nas vestes; odor de álcool no hálito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP

Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

II – Quanto à atitude: agressividade; arrogância; exaltação; ironia; fala exacerbada; dispersão.

III – Quanto à orientação: sabe onde esta; sabe data e hora.

IV – Quanto à memória: sabe seu endereço; lembra dos atos cometidos.

V – Quanto à capacidade motora e verba: apresenta dificuldade no equilíbrio; fala alterada.

Art. 7º. A comprovação da embriaguez através do teste do etilômetro, bem como eventual recusa do funcionário ao referido teste, ocasionará a perda do seu dia de trabalho, além da perda dos bônus por assiduidade e produção no exercício apurado.

Art. 8º. A realização do teste de alcoolemia no âmbito da administração municipal deverá respeitar obrigatoriamente as premissas constitucionais de inviolabilidade da vida privada e da intimidade, devendo ocorrer obrigatoriamente em local reservado, sem a presença dos demais funcionários, a fim de evitar situação vexatória.

Art. 9º. O teste de alcoolemia poderá ser feito por Secretaria, ocasião em que será realizado de forma aleatória, por sorteio, ou aplicado à todos os funcionários do setor, bem como poderá ser feito de forma direcionada a determinado funcionário ou prestador de serviço específico, mediante comunicação / requerimento formalizado e justificado pelo seu superior imediato, solicitando o mesmo por ocasião de suspeita de embriaguez.

Art. 10º. Todos os resultados, independente do grau auferido (positivo ou negativo para a embriaguez), deverão ser autuados em pasta própria, a ser mantida pela Secretária de Higiene e Saúde, sendo expressamente vedada a publicação dos resultados, que deverão ficar em sigilo, sob pena do transgressor responder administrativamente por tal desiderato.

Art. 11º. Em sendo detectada a embriaguez, seja qual for o resultado e seja qual for a forma (teste etilômetro / sangue / sinais de embriaguez constatado por profissional médico), fica assegurado ao funcionário a ampla defesa e o contraditório, devendo, obrigatoriamente, para tais casos, ser instaurado o competente processo administrativo disciplinar para aplicação de eventual sanção.

Art. 12º. Em se tratando de detecção de embriaguez junto a prestador de serviço, este terá seu contrato rescindido, sendo-lhe também garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos das leis federais de regência.

Art. 13º Fica alterado o inciso V, do art. 167, da Lei nº 009/92 de 16 de abril de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

Art. 14º. Fica acrescentado o inciso XX ao artigo 157 e o inciso XIV ao artigo 167 ambos da Lei Municipal n.º 009/1992, que passam a prever respectivamente:

Art. 157 (...)

XX. Comparecer ao trabalho em estado de embriaguez, seja qual for a quantidade detectada.

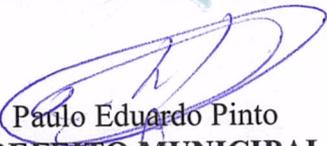
Art. 167 (...)

XIV. Embriaguez, prevista no inciso XX do artigo 157 deste Estatuto, ressalvados os casos de embriagues habitual devidamente comprovada.

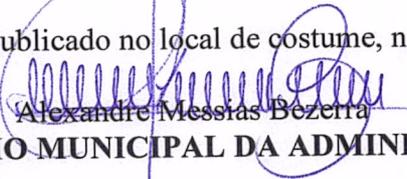
Art. 15º. Para que nenhum servidor ou prestador de serviço alegue desconhecimento da presente, dê-se ampla publicidade desta, publicando-a no Diário Oficial Municipal, bem como afixando-a nos átrios / murais de todos os setores desta administração.

Art. 16º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, 08 de junho de 2021.


Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.


Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO